



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007344-85.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MICHEL MARIO MACHADO, DAYANE PRADO MACHADO, MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES MACHADO, MIGUEL PRADO MACHADO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), VERA LUCIA SILVA RODRIGUES e MILENA PRADO MACHADO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelada COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS.

ACORDAM, em sessão da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1007344-85.2023.8.26.0009

26ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Michel Mario Machado, Dayane Prado Machado, Maria da Conceição Alves Machado, Miguel Prado Machado, Vera Lucia Silva Rodrigues e Milena Prado Machado

Apelado: Companhia de Locação das Américas

Comarca: São Paulo

Juiz: Anderson Antonucci

Voto nº 32067

LOCAÇÃO. Móvel. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Irresignação dos autores. Interposição de apelação. Ausência de questionamento sobre a parcial procedência da ação e a consequente obrigação de a ré reembolsar o autor Michel pelos gastos havidos com as três diárias adicionais em hotel da cidade de Iúna/ES e a pagar aos autores indenização por danos morais no importe de R\$ 12.000,00. Controvérsia sobre a importância fixada a título de indenização por danos morais. Análise da matéria controvertida. A falta de disponibilização do veículo contratado e o oferecimento de veículo diverso com problemas mecânicos frustraram o planejamento feito pelos autores para as suas férias, situação apta a causar graves repercussões na esfera psíquica dos autores, justificando a fixação de indenização por danos morais em favor destes últimos. Ao fixar a indenização por danos morais, o magistrado deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como observar critérios como a gravidade da conduta, a extensão do dano, a finalidade de desestimular o ofensor e a condição econômica das partes. Sopesando os princípios e critérios acima referidos, bem como as particularidades do caso concreto, especialmente as tentativas da ré, ainda que frustradas, de atender às solicitações de substituição do veículo oferecido, verifica-se que a fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 12.000,00 se revela razoável para compensar o abalo psicológico suportado pelos autores, sem implicar o enriquecimento indevido dos referidos litigantes, punir a ré e inibir a prática de outros atos ilícitos. Pretensão de majoração da indenização por danos morais não merece acolhimento, razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. Apelação não provida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 217/222, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Michel Mario Machado e outros em face de Unidas Locadora de Veículos Ltda., para condenar a ré a reembolsar o autor Michel pelos gastos havidos com as três diárias adicionais em hotel da cidade de Iúna/ES, bem como a pagar a todos os autores indenização por danos morais, no importe de R\$ 12.000,00, com correção monetária desde a data da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência mínima dos autores, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais foram arbitrados em 15% do valor da condenação.

Irresignados, os autores interpuseram apelação, sustentando, em síntese, que: a família destes autores planejou uma viagem para os meses de julho a agosto de 2021 e, para realização da aludida viagem, locou junto à ré veículo de sete lugares (Volkswagen/Tiguan), pelo valor de R\$ 6.637,07; na data retirada, o veículo que havia locado junto à ré não estava disponível, tendo sido oferecido veículos diversos que não atendiam às expectativas de sua família; após diversas tentativas de troca do veículo, a ré lhe ofereceu outro veículo Volkswagen/Tiguan (placa QWY-8767), o qual apresentou problemas mecânicos; a falta de disponibilização do veículo contratado e o oferecimento de veículo com problemas mecânicos comprometeram o planejamento feito por estes autores para as suas férias, causando transtornos graves que ensejaram indenização por danos morais; a indenização por danos morais foi fixada em valor insuficiente; a sentença deve ser reformada para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

majorar a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 por autor, totalizando o importe de R\$ 18.000,00 (fls. 243/249).

Apelação interposta tempestivamente, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 250/251).

A ré apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovisionamento da apelação interposta (fls. 277/286).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 292).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que não há questionamento sobre a parcial procedência da ação e a consequente obrigação de a ré reembolsar o autor pelos gastos havidos com as três diárias adicionais em hotel da cidade de Iúna/ES e a pagar aos autores indenização por danos morais no importe de R\$ 12.000,00.

Todavia, remanesce controvérsia sobre a importância fixada a título de indenização por danos morais.

Passa-se, portanto, à análise da matéria controvertida.

Com efeito, a falta de disponibilização do veículo contratado e o oferecimento de veículo diverso com problemas mecânicos frustraram o planejamento feito pelos autores para as suas férias, situação apta a causar graves repercussões na esfera psíquica dos autores, justificando a fixação de indenização por danos morais em favor destes últimos.

E, ao fixar a indenização por danos morais, o magistrado deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como observar critérios como a gravidade da conduta, a extensão do dano, a finalidade de desestimular o ofensor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e a condição econômica das partes.

Sopesando os princípios e critérios acima referidos, bem como as particularidades do caso concreto, especialmente as tentativas da ré, ainda que frustradas, de atender às solicitações de substituição do veículo oferecido (fls. 01/19 e 153/171), verifica-se que a fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 12.000,00 se revela razoável para compensar o abalo psicológico suportado pelos autores, sem implicar o enriquecimento indevido dos referidos litigantes, punir a ré e inibir a prática de outros atos ilícitos.

Destarte, infere-se que a pretensão de majoração da indenização por danos morais não merece acolhimento, razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator